



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Marcos Giannetti da Fonseca

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini
Vice-Presidente: Paulo Celso Bergstrom Bonilha

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho
Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado pela Assistência de Promoção Tributária da DIPLAT, sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XIII — N.º 215

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ — Álvaro Reis Laranjeira
— Alípio José Quarentei — José Manoel da Silva

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

02 de Agosto de 1986

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS — FALTA DE RECOLHIMENTO NA CONFERÊNCIA DE IMÓVEL, DESTINADA À INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SUBSCRITO POR EMPRESA QUE, NA MESMA DATA E PELO MESMO INSTRUMENTO CONTRATUAL, RETIROU-SE DA SOCIEDADE, NA QUAL ACABARA DE INGRESSAR, CEDENDO SUAS QUOTAS DE CAPITAL, NO VALOR DO IMÓVEL, A TERCEIROS E RECEBENDO A IMPORTÂNCIA EM DINHEIRO — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por empresa de engenharia, sucessora de empresa industrial, objetivando a reforma da decisão prolatada por esta Câmara, em 7.11.84, que, contra o voto do então Relator, o Dr. Approbato Machado, negou provimento ao recurso ordinário.

Pela notificação de fls., foi a recorrente convidada a recolher a importância de Cr\$ 296.000 a título de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, e da correspondente multa de mora de 10%, no valor de Cr\$ 29.600, à vista da escritura de "conferência de bens" lavrada no 7.º Cartório de Notas de São Paulo, em 3.10.79, tendo por objeto imóvel situado no Município de Barueri.

A empresa industrial, elevando o seu capital social, em 28.8.79, admitiu na sociedade a empresa de engenharia, que integralizou o capital subscrito, mediante a "conferência do imóvel" acima descrito. No mesmo ato, a mesma empresa de engenharia, retirando-se da sociedade, cedeu as quotas, que acabara de adquirir, a empresa de administração e participações, tudo conforme o instrumento particular de alteração de contrato social, arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

À vista da guia de recolhimento do ITBI, foi lavrada a escritura pública de conferência de bens, em 3.10.79, obtendo no competente Cartório de Registro de Imóveis, o registro em 24.4.80.

Com a expedição da notificação de fls., informou a Fiscalização que as três

empresas, que têm os mesmos sócios, por um mesmo instrumento de alteração de contrato social engendraram uma "manobra que tem por fim precipuo, disfarçar uma venda de bem imóvel mediante o uso artificioso de conferência de bens, para integralização de capital subscrito em uma pessoa jurídica, aspecto este que evidenciamos e que vem descharacterizar, desnaturar e mesmo desacreditar, de maneira grotesca, o instituto jurídico da conferência de bens imóveis que se transmitem a uma empresa comercial, que é amparada por legislação específica, pertinente à matéria e, quando se concretiza com a observância de certos requisitos definidos em lei, é isenta de tributação do ITBI".

Não se conformando com tal exigência, a empresa de engenharia, sucessora por incorporação, efetuada em 31.1.82, da empresa industrial, apresentou a sua reclamação, instruindo-a com os documentos de fls.

Volta a Fiscalização, a fls., a enfatizar que se trata de manobra com o fim precipuo de disfarçar uma venda de bem imóvel.